



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 225/2024- GAG/CJ

Brasília, 27 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que "institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/08/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **149570047** código CRC= **270B59EF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04038-00000244/2024-29

Doc. SEI/GDF 149570047



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que "institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º ...

.....

§ 13. O requisito previsto no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica às ocupações instaladas até a data da publicação desta Lei em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, de que trata a Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, entre os anos de 2013 e 2016, e que não foram implantadas, podendo tais áreas serem submetidas ao rito da regularização nos termos desta Lei, desde que cumpram os demais requisitos previstos.

§ 14. A comprovação de ocupação das áreas previstas no § 13, deste artigo, pode ser realizada por meio de documentação e/ou sensoriamento remoto.

§ 15. O requisito previsto no inciso VII, do caput deste artigo, não se aplica aos ocupantes das áreas previstas no § 13, deste artigo, que possuem o CAR da fazenda geral a qual ocupam.

...

Art. 11. O valor por hectare para efeito de CDRU e alienação do imóvel rural corresponderá ao limite inferior do valor da terra nua na tipologia de uso indefinido, conforme estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal - INCRA - SR - 28/DFE, vigente na data da celebração do CDRU ou alienação." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 11 e o art. 16 da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa - ETR/PRESI/GABIN

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de alteração da Lei nº 5.803/2017.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, apresento à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.803/2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, dentre outras providências, com objetivo de alterar a referida norma, para acrescentar o § 13º, § 14º e § 15º ao seu art. 7º, alterações do art. 11 e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º e art. 16, caput.
2. Por sua vez, cumpre destacar que entre os anos de 2013 e 2016, diversas glebas rurais foram destinadas pela TERRACAP, para fins de criação de assentamento de trabalhadores rurais, seguindo as disposições da Lei do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT (Lei nº 1.572/1997).
3. Ocorre que, algumas dessas áreas não foram implantadas à luz da legislação do PRAT, dada a constatação de inviabilidade técnica da área proposta para o assentamento, resultando assim em famílias acampadas sem qualquer segurança jurídica. É de se ressaltar que, hoje, a maioria das famílias está cumprindo a função social da propriedade, exercendo atividade rural efetiva nos respectivos imóveis objeto do pleito da política pública de criação de assentamentos rurais.
4. Com a edição da proposição em comento, tem-se o intuito de promover uma **regra de exceção** para o marco temporal disposto no art. 7º, II, **exclusivamente para ser utilizado nas ocupações** que iniciaram como acampamento/assentamento mas que, por diversos motivos, não foi possível seguir com o projeto e sua efetiva implantação.
5. Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a possibilidade de utilização do CAR geral pelas famílias que ocupam aquelas áreas, não sendo necessário apresentar CAR individual, conforme sugestão contida no § 15º do referido Projeto de Lei.
6. Assim, apresenta-se abaixo a redação sugerida com a comparação da redação atual:

Redação Atual	Inclusão dos parágrafos: 13º, 14º e 15º, alteração do art. 11 e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º e art. 16, caput.
Art. 7º Para ser beneficiário da regularização prevista nesta Lei, o ocupante de terra pública rural deve iniciar o procedimento administrativo..., a fim de comprovar os seguintes requisitos: (...) II – ocupação direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de dezembro de 2016, por si ou por sucessão voluntária ou causa mortis, que pode ser comprovada por meio de sensoriamento remoto ou por documentação hábil e idônea; (...) VII - apresentar inscrição da gleba no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. 11. O valor para efeito de alienação de imóvel rural é aferido mediante avaliação procedida pela Terracap ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, em conformidade com a metodologia determinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, considerando-se a terra nua e eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido feitas pelo poder público ou incorporadas à Terracap ou ao Distrito Federal, bem como os critérios de dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos e preço corrente na localidade, não podendo ser considerada a valorização da gleba e das áreas adjacentes diretamente decorrente de benfeitorias e acessões realizadas pelos concessionários ou ocupantes. § 2º O valor da avaliação tem como piso o preço mínimo por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – Incra-SR-28/DFE vigente na data da avaliação. [Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020] § 3º O laudo de avaliação disposto no caput deve estampar a metodologia utilizada e pode ser objeto de um pedido de revisão pelo concessionário, devidamente fundamentado. [Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020] § 4º Aplica-se também a avaliação deste artigo para a CDRU de imóvel na macrozona rural e para o contrato específico de CDRU previsto no art. 8º-A. [Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020] § 5º A Terracap e a Seagri-DF devem publicar, em janeiro de cada ano, tabela com estimativa de valor unitário de avaliação do hectare dos imóveis ou glebas rurais e dos imóveis ou glebas com característica rural inseridas em zona urbana, por região administrativa. [Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020] Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei, são aplicados os índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios: I - anciandade da ocupação: desconto correspondente a 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, a contar da data mais antiga, reconhecida pela Administração Pública, em processo administrativo específico, limitado a 50% do valor apurado, não considerados períodos inferiores a 12 meses; II – preservação ambiental: desconto de até 20% sobre a porção de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, comprovadamente preservada e sobre a área em que conserva, voluntariamente, parcelas da vegetação nativa, nos moldes do art. 44 da Lei federal nº 12.651, de 2012, na forma do regulamento. II – preservação ambiental: desconto de 40% sobre a porção de área destinada a Reserva Legal ou Preservação Permanente, inseridas no imóvel, conforme informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram-DF. [Inciso Alterado(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020] Parágrafo único. A data mais antiga, para o desconto previsto no inciso I, é a da primeira ocupação comprovada sobre a gleba específica, conforme reconhecido pela administração pública, admitido o aproveitamento de cadeia sucessória ininterrupta. [Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020]	I – o art. 7º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13º a 15º: ... § 13º O requisito previsto no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica às ocupações instaladas até a data da publicação desta Lei em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, de que trata a Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, entre os anos de 2013 e 2016, e que não foram implantadas, podendo tais áreas serem submetidas ao rito da regularização nos termos desta Lei, desde que cumpram os demais requisitos previstos. §14º A comprovação de ocupação das áreas previstas no §13º, deste artigo, pode ser realizada por meio de documentação e/ou sensoriamento remoto. §15º O requisito previsto no inciso VII, do caput deste artigo, não se aplica aos ocupantes das áreas previstas no §13º, deste artigo, que possuem o CAR da fazenda geral a qual ocupam. II - o art. 11, caput, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 11. O valor por hectare para efeito de CDRU e alienação do imóvel rural corresponderá ao limite inferior do valor da terra nua na tipologia de uso indefinido, conforme estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal - INCRA - SR - 28/DFE, vigente na data da celebração do CDRU ou alienação. § 2º Revogado. § 3º Revogado. § 4º Revogado. § 5º Revogado. ... Art. 16. Revogado.

7. Perceptível a dificuldade da ordem econômica, social e política para aqueles ocupantes das áreas destinadas ao PRAT que, por motivos alheio a sua vontade, não conseguiram participar do Programa.
8. Quando tratamos da questão econômica, percebemos que grande parte dos produtores que ocupam aquelas áreas são oriundos de famílias com baixa renda salarial, e com isso, de um contexto de marginalização social. Nesse sentido, a regularização da área, além de trazer segurança jurídica para o proprietário da terra, traz paz social ao ocupante, segurança de que ele poderá produzir e viver da terra de forma legal.
9. A ideia da alteração é permitir que mais áreas sejam regularizadas, o que de certa forma trará também retorno financeiro para ente público, permitindo que esta Empresa de Regularização de Terras Rurais cumpra o seu objetivo.
10. A proposta tem como pano de fundo a necessidade urgente de apresentar uma solução para aqueles ocupantes, já que hoje o arcabouço jurídico não permite a regularização.
11. Da mesma forma, a proposta visa evitar que o Gestor seja responsabilizado por não ter buscado meios de solucionar a situação aqui tratada.
12. Com relação à alteração do art. 11 e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3º, § 4º

4º e § 5º e art. 16, caput, tem como fonte o fato de que a Lei Federal nº 12.024/2009 estabelece que o valor de referência das terras, para fins de alienação, deve ser o mesmo publicado por meio das Planilhas de Preços Referenciais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – Incra-SR-28/DFE (INCRA), adotando-se, para tanto, o **valor mínimo de terra nua**, *in verbis*:

Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º. O valor de referência para avaliação da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do Incra.

§ 2º. Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais. (grifamos)

13. A Lei Distrital nº 5.803, de 2017, por sua vez, dispõe de modo diverso, estabelecendo que o valor de alienação dos imóveis rurais é obtido mediante **avaliação prévia** procedida pela TERRACAP ou pelo Distrito Federal, a partir da análise da terra nua, **com a utilização de metodologia preconizada pela ABNT**, de modo que o **piso** deve ser o valor aferido na Planilha de Preços Referenciais do INCRA, conforme redação atual do artigo 11:

*Art. 11. O valor para efeito de alienação de imóvel rural é aferido mediante **avaliação procedida** pela Terracap ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, em conformidade com a **metodologia determinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT** considerando-se a terra nua e eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido feitas pelo poder público ou incorporadas à Terracap ou ao Distrito Federal, bem como os critérios de dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos e preço corrente na localidade, não podendo ser considerada a valorização da gleba e das áreas adjacentes diretamente decorrente de benfeitorias e acessões realizadas pelos concessionários ou ocupantes.*

*§ 2º O valor da avaliação **tem como piso** o preço mínimo por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – Incra-SR-28/DFE vigente na data da avaliação.*

(...)

14. Mais além, a lei distrital estabelece que deverão ser aplicados índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, a depender da anciandade da ocupação e das áreas destinadas à Reserva Legal ou Preservação Permanente, conforme previsão constante do artigo 16:

Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei, são aplicados os índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios:

I - anciandade da ocupação: desconto correspondente a 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, a contar da data mais antiga, reconhecida pela Administração Pública, em processo administrativo específico, limitada a 50% do valor apurado, não considerados períodos inferiores a 12 meses;

II – preservação ambiental: desconto de 40% sobre a porção de área destinada a Reserva Legal ou Preservação Permanente, inseridas no imóvel, conforme informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram-DF.

Parágrafo único. A data mais antiga, para o desconto previsto no inciso I, é a da primeira ocupação comprovada sobre a gleba específica, conforme reconhecido pela administração pública, admitido o aproveitamento de cadeia sucessória ininterrupta.

15. Como visto, embora ambas as normas referenciem a avaliação à Planilha de Preços Referencial do INCRA, existe uma grande diferença no resultado final da precificação a depender da norma de regência: pela norma federal o valor da avaliação deve refletir exatamente ao valor mínimo de terra nua publicado pelo INCRA, enquanto que pela norma distrital deve existir uma avaliação prévia da terra, com as características próprias de cada ocupação, que resultará em um valor não inferior ao estabelecido pelo INCRA mas que terá a incidência de índices redutores, conforme o caso autorizar.

16. Há, pois, um aparente conflito entre os preceitos que regem o tema. À título de esclarecimento, destaca-se que a Lei Federal não traz em seu bojo qualquer índice redutor sobre o valor apurado da terra nua, por outro lado, a Lei distrital poderá conceder até 90% de desconto, a depender da situação.

17. Nesse sentido, resta claro a discrepância entre as duas normas, principalmente quanto as possibilidades de descontos contidas na Lei distrital, podendo gerar prejuízo aos cofres públicos.

18. A Administração Pública, por seus atos administrativos, visa a execução de programas governamentais, projetos e de políticas públicas que se voltam necessariamente para a consecução do interesse público, para a persecução e concretização dos valores axiológicos, das garantias, das liberdades e dos bens jurídicos consagrados e protegidos pela Constituição Federal, desta maneira, para alcançar os seus objetivos institucionais a Administração necessita arrecadar recursos oriundos das mais diversas fontes.

19. Assim, justamente por visar a consecução do interesse público, é que o gestor deve aplicar a norma mais benéfica para o erário, ou seja, aquela que poderá trazer mais benefícios ao coletivo. Entender de forma diversa representaria o império da imprevisibilidade jurídica, o que comprometeria sobremaneira um dos principais objetivos da Administração Pública que é a obtenção do cenário mais vantajoso para a consecução do interesse público.

20. Ou seja, em razão do interesse público, que necessariamente é perseguido pela Administração Pública, é que a supressão da obrigação de aplicação dos descontos se faz necessária, vez que o texto da proposta pacifica o preço cobrado e estabelece o melhor preço para o produtor e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

21. Diante disso, a alteração proposta é imprescindível para viabilizar o processo de alienação das terras, dada a insegurança de se alienar terras por preços inferiores aos avaliados pelo INCRA.

22. A definição a PPR SR/28 como instrumento de avaliação das terras rurais do Distrito Federal, tendo em vista que esta é elaborada conforme a NBR ABNT, garante segurança jurídica à administração pública indireta, especialmente afastamento de forma objetiva a malversação do bem público.

23. O presente Projeto de Lei necessita ser levado a frente já que a situação atual pode gerar prejuízo para o erário distrital, uma vez que existe a possibilidade de venda por valores abaixo do mínimo legal. Essa situação de venda com sucessivos descontos pode ser considerada como má, ruidosa ou até abusiva, com a possibilidade de se desperdiçarem seus valores ou se dilapidarem bens, podendo ser considerada malversação do recurso público. Assim, para evitar que o Administrador não seja responsabilizado na causa ou na ocorrência de forma intencional ou por negligência, imperícia ou imprudência, por ação ou omissão, por uma venda fora dos limites legais.

24. O normativo a ser alterado é o art. 7º, com acréscimo dos parágrafos 13, 14 e 15, art. 11, com alterações e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3, § 4º e § 5º e art. 16, caput da Lei nº 5.803/2017, com a finalidade de adequar a situação específica como regra de exceção para aquelas ocupações.

25. Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

26. Quanto às formalidades para a edição da normatização proposta, destaca-se que o Decreto nº 43.130/2022 estabelece as normas e diretrizes para elaboração e alteração de decreto, bem como para o encaminhamento e exame de proposta de decreto e projeto de lei no âmbito do Distrito

Federal.

27. A necessidade de apreciação deste Gabinete se dá por conta do art. 71, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal para tratar sobre PDOT, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e Planos de Desenvolvimento Local.

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

28. Desse modo, torna-se necessário reconhecer, que o poder-dever de dispor sobre o uso e a ocupação do solo, bem como de iniciar o processo legislativo referente a tal matéria, insere-se no âmbito das atribuições do Chefe do Poder Executivo.

29. Por fim, o art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que é responsabilidade do Poder Executivo dispor sobre o PDOT, sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e sobre os Planos de Desenvolvimento Local, bem como sobre a implementação dessas normas.

30. Sobre a conveniência e oportunidade, tem-se que com a criação desta Empresa de Regularização de Terras Rurais, muitos procedimentos estão sendo implementados para simplificar e desburocratizar o processo de regularização fundiária rural. Assim, entende-se ser o momento ideal a alteração proposta, considerando todas as medidas já realizadas no âmbito desta ETR para solucionar de vez todas as barreiras daqueles que podem, de forma legal, regularizar a sua ocupação.

31. A necessidade de apresentação da proposta em caráter de urgência se dá inicialmente pela relevância do tema, pela situação sensível das famílias hoje em situação de vulnerabilidade social e jurídica, já que ocupam áreas públicas rurais não passíveis de regularização pela Lei nº 1.572/97, por conta da situação técnica de inviabilidade de implantação do PRAT, mas que estão consolidadas nas áreas, cumprindo a função social da propriedade, exercendo atividade rural efetiva nos respectivos imóveis, bem como a necessidade de se permitir a venda dentro do parâmetro adequado, evitando-se a alienação e terras rurais, por preço inferior àquele considerado mínimo pelo Incra, o que violaria o princípio republicano, além do art. 3º, III, da LODF, além dos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência (art. 19, LODF), o art. 51, caput, LODF, além do art. 312, caput, da LODF, bem como a situação de insegurança jurídica se for mantida a precificação não forma hoje existente, se mantida a redação do art. 11 e não for revogado o art. 16.

32. Ante os elementos motivadores, ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

33. Ante o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir, em breve síntese, a equidade entre aqueles que ocupam área pública rural, de modo que promove o acesso igualitário as oportunidades que a área regularizada pode trazer ao produtor, independente de sua origem socioeconômica e geográfica.

34. No que se refere aos aspectos formais da minuta, a mesma está adequada aos ditames do Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos distritais.

35. Por todo o exposto, estes são os motivos que se apresentam no momento.

Respeitosamente,

Candido Teles de Araújo

Presidente

Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr.300000000**, **Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais**, em 16/07/2024, às 08:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **145644542** código CRC= **1131E604**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
ST SAM BLOCO F - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 61 33421968
Site



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEAGRI/SUAG

Cuida-se de procedimentos com o intuito de viabilizar a alteração da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap. São os termos da Proposta de Minuta de Projeto de Lei, Id. nº 141018904, originária da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. - ETR.

Nesse sentido, no âmbito da competência restrito desta Secretaria de Estado da Agricultura, a promulgação do Decreto não gera impacto orçamentário, não acarretará renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, **declaro** que a edição do normativo não implica em impacto orçamentário financeiro.

Isso, firmado na orientação contida no art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente: [...]

Nesse sentido, no que compete a esta Subsecretaria de Administração Geral, a demanda está sendo atendida por meio deste Ato Administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JESUS KATO AVILA - Matr.1719405-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 10/07/2024, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **145626239** código CRC= **9DA6EE56**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Nota Técnica N.º 1/2024 - ETR/PRESI/DIRAD

Brasília-DF, 21 de maio de 2024.

À Diretora de Administração,

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.803/2017.

1. DA ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR, IDENTIFICANDO A NATUREZA, O ALCANCE, AS CAUSAS DA NECESSIDADE E AS RAZÕES PARA O PODER EXECUTIVO INTERVENHA NO PROBLEMA:

1.1. A Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, criou o **Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT**, de interesse social, com vistas a proporcionar ao trabalhador rural de baixa renda a possibilidade de acesso à propriedade rural para moradia e utilização, por meio da exploração agropecuária, para os fins de sustento à família e o cumprimento da função social das propriedades rurais.

1.2. A supracitada legislação definiu as etapas de planejamento, seleção de beneficiários, estágio probatório e de outorga de concessão de uso para a consecução do Programa.

1.3. O Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT conta com um Conselho que, dentre outras competências, tem a função de indicar as áreas que serão destinadas ao Programa. Essa indicação se dá na forma do art. 5º Decreto nº 45.138/2023, por indicação da SEAGRI e solicitação junto à TERRACAP e ETR S.A.

1.4. De acordo com o normativo regulamentador, a criação do assentamento se dá por meio de Decreto com minuta encaminhada pela SEAGRI.

1.5. Nesse contexto, diversas áreas foram destinadas pela Terracap, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, conforme disposições da Lei nº 1.572/1997. Entretanto, em que pese a destinação das áreas para o PRAT, muitas dessas áreas não se tornaram assentamentos por falta de viabilidade técnica ou que, mesmo após a criação do assentamento, a Administração Pública encontrou barreiras técnicas para prosseguir com o Programa.

1.6. Com efeito, aqueles ocupantes encontram-se em um limbo jurídico, ao tempo que não conseguem ser beneficiários da Lei nº 1.572/97, pois necessário ser assentados e cumprir os requisitos daquela Lei e da mesma forma, não cumprem o requisito temporal da Lei nº 5.803/2017.

1.7. Assim, visando trazer justiça social ao ocupante que cumpre a função social da propriedade, como utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente e exercício de atividade rural, esta ETR, por intermédio desta Diretoria de Administração, propõe que se altere a Lei nº 5.803/2017, para fazer constar a possibilidade legal daqueles ocupantes, **atualmente instalados em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT entre os anos de 2014 e 2016**, mas que, não tendo ocorrido a implementação, não foram beneficiários do Programa, poderem regularizar a ocupação por meio da Lei nº 5.803/2017.

2. DOS OBJETIVOS DAS AÇÕES PREVISTAS NA PROPOSTA, COM OS RESULTADOS E

IMPACTOS ESPERADOS COM A MEDIDA

2.1. O objetivo da proposta é regularizar o maior número de ocupações possível, de forma legal, observando todos os requisitos dispostos na Lei nº 5.803/2017.

2.2. Ressalta-se que a medida que esta Empresa busca é trazer paz social àqueles que ocupam as áreas destinadas ao PRAT e que por algum motivo técnica não conseguem ser beneficiários do Programa, mas continuam ocupando as áreas.

2.3. Assim, busca-se legalizar as referidas ocupações, trazendo segurança jurídica para o ocupante e para a proprietária da terra.

3. DA ENUMERAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PROBLEMA QUE SE PRETENDE RESOLVER:

3.1. A problemática já foi alvo de análise das áreas técnicas desta Empresa, que recomendaram a referida alteração.

4. DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO, QUANDO COUBER:

4.1. Não se aplica, considerando tratar-se de possibilidade jurídica, uma vez que deverá ser criteriosamente os requisitos de cada ocupante.

5. DA ANÁLISE DO IMPACTO DA MEDIDA SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVE QUANTO À INTERAÇÃO OU À SOBREPOSIÇÃO, SE FOR O CASO:

5.1. Não há impacto da medida sobre o PRAT, uma vez que o ocupante deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.803/17, ficando desvinculado da Lei nº 1.572/97.

6. DESCRIÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS ANTERIORMENTE ADOTADAS PARA MESMO PROBLEMA, AS NECESSIDADES E AS RAZÕES PELAS QUAIS FORAM DESCONTINUADAS FOR O CASO:

6.1. Não se aplica.

7. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Não haverá impacto orçamentário-financeiro para a presente proposta, levando-se em conta a natureza da proposição.

Ivo Guimarães Ferreira

Assessor da DIRAD

Ao Gabinete,

ACOLHO e, pelos seus próprios fundamentos, **APROVO** a **Nota Técnica nº 01**, da lavra do Assessor desta Unidade, **Ivo Guimarães Ferreira**.

Claudia Betini de Oliveira

Diretora de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA BETINI DE OLIVEIRA - Matr.30000057**, **Diretor(a) de Administração**, em 22/05/2024, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-



Documento assinado eletronicamente por **IVO GUIMARÃES FERREIRA - Matr.30000044, Assessor(a) II**, em 22/05/2024, às 12:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **141545496** código CRC= **3646CBF9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
ST SAM BLOCO F - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 61 33421968
Sítio

Manifestação - ETR/PRESI/GABIN

**ADMINISTRATIVO. MINUTA DE LEI.
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.803/2017.
ANÁLISE DA PROPOSTA PARA SER
REMETIDA ÀS UNIDADES COMPETENTES
LEI Nº 1.572/1997. POSSIBILIDADE DE
APRESENTAÇÃO DO PROJETO.**

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei da Diretoria de Administração, encaminhada a este Gabinete por meio do Memorando Nº 27/2024 - ETR/PRESI/DIRAD - 141542752, que tem como objeto a alteração da Lei nº 5.803, de 2017, de acordo com a justificativa acostada a este eletrônico.
2. Conforme se verifica da instrução processual a proposta visa alterar o art. 7º da Lei nº 5.803/2017, especialmente para criar uma situação excepcional relativa ao marco legal dada a situação fática das ocupações hoje e o fato de que, mesmo que as áreas de PRAT sejam devolvidas à Terracap, nada poderá ser feito.
3. Da proposta apresentada, denota-se que a intenção da alteração legislativa visa regular situação posterior a publicação da Lei que hoje não pode se amoldar a realidade jurídica existente, tendo em vista que a imposição do marco legal para as regularizações.
4. Nessa toada, o cerne da proposta destaca que sem a alteração apresentada, a situação de famílias em ocupações hoje consolidadas em áreas rurais públicas não poderá ser enfrentada e resolvida, perpetuando a irregularidade e a falta de paz social.
5. Assim, vieram os autos a esta Assessoria, para análise e manifestação quanto aos aspectos de adequação legal e formal.
6. Esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Pois bem.
8. Cumpre esclarecer que a análise desta Unidade de Assessoramento restringe-se às limitações constantes no art. 9º, do Estatuto Desta Empresa, aprovado pelo DIREX, não incluindo, portanto, abordagens que importem considerações de ordem financeira/orçamentária ou relacionadas à conveniência e oportunidade do ato administrativo, referentes à análise meritória da matéria.
9. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
10. É perceptível a dificuldade da ordem econômica, social e política para aqueles ocupantes das

áreas destinadas ao PRAT que, por motivos alheio a sua vontade, não conseguiram participar do Programa.

11. Quando tratamos da questão econômica, percebemos que grande parte dos produtores que ocupam aquelas áreas são oriundos de famílias com baixa renda salarial, e com isso, de um contexto de marginalização social. Nesse sentido, a regularização da área, além de trazer segurança jurídica para o proprietário da terra, traz paz social ao ocupante, segurança de que ele poderá produzir e viver da terra de forma legal.

12. A ideia da alteração é permitir que mais áreas sejam regularizadas, o que de certa forma trará também retorno financeiro para ente público, permitindo que esta Empresa de Regularização de Terras Rurais cumpra o seu objetivo.

13. A proposta tem como pano de fundo a necessidade urgente de apresentar uma solução para aqueles ocupantes, uma vez que hoje, a legislação não permite a regularização fundiária rural nem pela Lei nº 1572/97, tampouco pela Lei nº 5.803/17, tendo em vista a situação específica do seu marco temporal, que é requisito essencial para a regularização da área.

14. O normativo a ser alterado é o art. 7º da Lei nº 5.803/2017, com acréscimo dos parágrafos 13, 14 e 15, com a finalidade de adequar a situação específica como regra de exceção para aquelas ocupações.

15. Da mesma forma, a proposta visa evitar que o Gestor seja responsabilizado por não ter buscado meios de solucionar a situação aqui tratada.

CONCLUSÃO

16. Assim, sendo a proposta desta Empresa e estando dentro das determinações técnica e legais, nada se acrescenta o projeto, concordando com todos os seus termos, podendo ele ser levando a frente.

17. Assim, levo a presente manifestação a consideração superior.

Atenciosamente,

Enoque Barros Teixeira

Assessor da Presidência

Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.

18. De acordo, restitua-se os autos para ciência das informações prestadas já que a proposta partiu desta Empresa e vai de encontro as necessidades operacionais para garantir a regularização de terras nas situações abarcadas pela preposição.

Atenciosamente,

Candido Teles de Araújo

Presidente

Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.



Documento assinado eletronicamente por **ENOQUE BARROS TEIXEIRA - Matr.30000004, Assessor(a) I**, em 19/06/2024, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr.30000000**,
Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais, em 19/06/2024, às 14:49, conforme
art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do
Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143712232** código CRC= **9EEE24FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
ST SAM BLOCO F - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 61 33421968
Sítio

04038-00000244/2024-29

Doc. SEI/GDF 143712232



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural do Distrito Federal
Subsecretaria de Políticas Econômicas Agropecuárias
Diretoria de Recursos Hídricos e Biodiversidade

Nota Técnica N.º 4/2024 - SEAGRI/SUPEA/DIBIO

Brasília-DF, 19 de junho de 2024.

À Subsecretaria de Políticas Econômicas Agropecuárias

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências. Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. (ETR).

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei para alteração da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap .

1.2. A alteração proposta pela ETR altera o Art. 7º, acrescentando os parágrafos 13º, 14º e 15º, conforme texto apresentado no Projeto ETR/PRESI/GABIN (140886297) e justificado pela Justificativa ETR/PRESI/GABIN (140888239):

"Art. 7º ...

§ 13º O requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, não se aplica as ocupações atualmente instaladas em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT da Lei nº 1.572/1997, entre os anos de 2013 e 2016 e que não foram implantadas, podendo tais áreas serem submetidas ao rito da regularização nos termos desta Lei, desde que cumpram os demais requisitos previstos.

§14º A comprovação de ocupação das áreas previstas no §13º poderá ser realizada por meio de documentação e/ou sensoriamento remoto.

§15º O requisito previsto no inciso VII do caput, não se aplica aos ocupantes das áreas previstas no §13º que possuem o CAR da fazenda geral a qual ocupam.

2. RELATO

2.1. Após leitura da proposta, observa-se que a alteração proposta trás os seguintes impactos regulatórios:

- §13º: Permite a regularização fundiária das ocupações que ocorreram após a data do marco legal nas áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT da Lei nº 1.572/1997;
- §14º: facilita o processo de comprovação da ocupação ocorrida em áreas destinadas ao PRAT;
- § 15º: Permite o uso da Declaração do Cadastro Ambiental Rural elaborado para a gleba maior que contém o assentamento a ser regularizado, evitando-se assim o retrabalho e a burocratização do processo de aprovação do CAR. Tal medida respeita a Lei Federal 12.651/2012, que permite a definição de Reserva Legal por condomínios de imóveis: " Art. 16.

Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. "

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante dos impactos advindos da alteração da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, conclui-se que a alteração é positiva, pois visa proporcionar ao trabalhador rural de baixa renda a possibilidade de acesso à propriedade rural para moradia e utilização, por meio da exploração agropecuária, para os fins de sustento à família e o cumprimento da função social das propriedades rurais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.1718042-2, Diretor(a) de Recursos Hídricos e Biodiversidade**, em 19/06/2024, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **143878155** código CRC= **80CE1A4B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Parque Estação Biológica - Bairro Asa Norte - CEP 70770-914 - DF
Telefone(s):
Site - www.agricultura.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito
Federal
Subsecretaria de Políticas Sociais Rurais, Abastecimento e Comercialização
Diretoria de Políticas Sociais Rurais

Despacho- SEAGRI/SPAC/DPSR

Brasília, 20 de junho de 2024.

À SPAC

Assunto: Proposta de alteração da Lei nº 5.803/2017.

1. Tratam os autos acerca da proposta de emenda à Lei nº 5.803/2017, que visa incluir a possibilidade de regularização da ocupação para aqueles que atualmente estão em áreas destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT entre 2014 e 2016, mas que não foram beneficiados pelo Programa devido à sua não implementação.
2. Nesse sentido, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, por meio do Despacho- CACI/SPG/UNAAN (143265153), indicou a necessidade de apreciação do tema por esta Secretaria de Estado, por se tratar de matéria afeta à sua competência.
3. Diante disso, em complemento às justificativas inseridas no Documento Id. (140888239), informamos que a proposição é positiva, pois poderá solucionar a situação de áreas que atualmente não são passíveis de regularização pelo PRAT e pela Regularização Fundiária.
4. Ademais, o caráter de exceção também deve ser considerado, já que esta proposição não visa posteriormente acrescentar novas áreas, mas apenas resolver uma situação existente, em que áreas que foram disponibilizadas ao PRAT apresentam impedimentos para o prosseguimento da regularização conforme a legislação vigente.
5. Entretanto, embora esta Subsecretaria seja favorável à alteração proposta, é crucial restringir sua aplicação às áreas onde a implementação do PRAT se mostrou inviável, resguardando aquelas onde ainda há possibilidade de executar a política inicialmente pretendida. É importante manter essa distinção para garantir que a regularização fundiária seja feita de maneira adequada e que os objetivos originais do programa sejam alcançados de forma eficaz e justa.
6. Assim, é fundamental que a aplicação da alteração seja precedida por pareceres técnicos específicos para cada área envolvida, de maneira a garantir que apenas as áreas onde a implementação do PRAT se mostrou inviável sejam beneficiadas pela mudança na legislação.
7. Para melhor orientação dos autos, especifico abaixo quais áreas serão avaliadas quanto à aplicação das alterações propostas:

Projeto de Assentamento 10 de Junho - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 226, de 07/03/2014, Decreto Distrital de criação nº 35.326, de 14/04/2014;
Projeto de Assentamento Pinheiral - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 208, de 26/02/2014; Decreto Distrital de criação nº [40.703, de 07/05/2020](#);
Projeto de Assentamento 8 de Março - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 383, de 09/04/2014;
Projeto de Assentamento Roseli Nunes - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 077, de 17/02/2016;
Projeto de Assentamento Fascinação - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 594, de 30/05/2014;

Projeto de Assentamento Tiradentes - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 1511, de 01/11/2013;

Projeto de Assentamento Marielle Franco - Decisão da Diretoria Colegiada da TERRACAP nº 101, de 26/03/2015;

8. Pelo exposto, encaminho os autos para continuidade dos procedimentos necessários com vistas à alteração da Lei Distrital nº 5.803/2017.

9. Sem mais considerações.

Luana Chantin

Diretora

De acordo,

Tatiana Agostinho

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **LUANA CHANTIN MOREL GATTO - Matr.1406591-6, Diretor(a) de Políticas Sociais Rurais**, em 20/06/2024, às 21:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARA DE CASTRO AGOSTINHO - Matr.1713178-2, Subsecretário(a) de Políticas Sociais Rurais, Abastecimento e Comercialização**, em 20/06/2024, às 21:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **144004519** código CRC= **C6BC2CC3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica - Bairro Asa Norte - CEP 70770-914 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.agricultura.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1197/2024 - SEAGRI/GAB

Brasília-DF, 20 de junho de 2024.

Ao Senhor,

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, nos reportamos ao Ofício Circular Nº 917/2024 - CACI/GAB (143403202), por meio do qual informa sobre a minuta de Projeto de Lei (141018904), originária Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. (ETR), que visa alterar a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.
2. Nesse sentido, manifesto favorável ao supracitado projeto de lei, corroborando com o posicionamento da Subsecretaria de Políticas Públicas Sociais Rurais, Abastecimento e Comercialização (SPAC) (144004519), e da Subsecretaria de Políticas Econômicas Agropecuárias (SUPEA), por meio da Nota Técnica (143878155).
3. Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BORGES BUENO - Matr.1712425-5**, **Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 21/06/2024, às 08:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=143920962 código CRC= **0B384513**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF

Ofício Nº 575/2024 - ETR/PRESI/GABIN

Brasília-DF, 15 de maio de 2024.

Ao Senhor

José Humberto Pires de Araújo

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Brasília/DF

Assunto: Proposta de Projeto de Alteração Legislativa - Lei nº 5.803/2017

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, conforme exposto no Projeto ETR/PRESI/GABIN - 140886297.

Face às disposições contidas no Decreto nº 43.130/2019, os autos foram devidamente instruídos com Nota Técnica da área demandante (141545496), Minuta de Projeto de Lei (140886297) e Exposição de Motivos (140888239). Ressalta-se que, a análise jurídica será realizada no âmbito dessa I. Secretaria de Estado, conforme alinhamento prévio.

Nesse sentido, encaminho à Vossa Excelência, a proposta para análise e deliberação do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, ao passo que esclarecemos que a proposta não implicará em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão de ação governamental e, portanto, não gerará impacto orçamentário financeiro.

Por fim, renovo votos de estima e consideração, informando que esta Empresa encontra-se a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Candido Teles de Araújo

Presidente

Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.

MINUTA PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE __ DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a inclusão do §13º, §14º e § 15º:

"Art. 7º (...)

§ 13º O requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, não se aplica as ocupações atualmente instaladas em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT da Lei nº 1.572/1997, entre os anos de 2013 e 2016 e que não foram implantadas, podendo tais áreas serem submetidas ao rito da regularização nos termos desta Lei, desde que cumpram os demais requisitos previstos.

§14º A comprovação de ocupação das áreas previstas no §13º poderá ser realizada por meio de documentação e/ou sensoriamento remoto.

§15º O requisito previsto no inciso VII do caput, não se aplica aos ocupantes das áreas previstas no §13º que possuem o CAR da fazenda geral a qual ocupam." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, __ de __ de 2024
135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr.30000000**, **Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais**, em 22/05/2024, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141018904)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141018904)
verificador= **141018904** código CRC= **971BBF0C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
ST SAM BLOCO F - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 61 33421968
Sítio

04038-00000244/2024-29

Doc. SEI/GDF 141018904



Governo do Distrito Federal
Companhia Imobiliária de Brasília
Presidência
Gabinete

Ofício Nº 1474/2024 - TERRACAP/PRESI/GABIN

Brasília-DF, 19 de junho de 2024.

Ao Senhor

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do DF

Brasília-DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício Circular nº 917/2024 - CACI/GAB - 143403202, que trata de minuta de Projeto de Lei (141018904), originária da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. (ETR), que visa alterar a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.

Instada a manifestar-se, a Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. exarou o Ofício Nº 741/2024 - ETR/PRESI/GABIN (Id. 143836821), informando:

(...)

Nesse contexto, conforme já informado a minuta de Projeto de Lei - 141018904, é originária desta Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. (ETR), que visa alterar a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.

Ante o exposto, restituo os autos para ciência das informações prestadas, especialmente quanto ao fato da proposta ser originária desta Empresa, não havendo retoques que necessitam ser feitos, podendo a proposta ser levada frente.

(....)

Ao encaminhar os autos para ciência das informações prestadas e demais providências necessárias, despeço-me, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para prestar informações adicionais acerca do assunto, aproveitando o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Cordialmente,

IZIDIO SANTOS JUNIOR

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **IZIDIO SANTOS JUNIOR - Matr. 0002870-3, Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal**, em 19/06/2024, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143879912** código CRC= **20F7F0B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620000 - DF
Telefone(s): 061 33421791
Sítio - www.terracap.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 470/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 18 de julho de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição originária da Empresa Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A, consistente em Minuta de Projeto de Lei (145644221), que altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap.

1.2. O processo teve seu início a partir do Memorando Nº 27/2024 - ETR/PRESI/DIRAD (141542752), da Diretoria de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. Pela Nota Técnica N.º 1/2024 - ETR/PRESI/DIRAD (141545496) analisou a matéria, esclarecendo que o objetivo da proposta é regularizar o maior número de ocupações possível, de forma legal, observando todos os requisitos dispostos na Lei nº 5.803/2017.

1.3. Os autos tramitaram pela Secretaria de Estado de Governo (141018904). Pelo Ofício Nº 1068/2024 - SEGOV/GAB (143126590) o processo foi encaminhado à Casa Civil, que o direcionou à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (143144172), para análise e manifestação, nos termos do Art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. Esta Unidade analisou a matéria, por meio do Despacho — CACI/SPG/UNAAN (143265153), concluindo por sugerir o encaminhamento do processo à Terracap e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI. O processo tramitou pelas áreas técnicas da Seagri. Pelo Ofício Nº 1197/2024 - SEAGRI/GAB (143920962), foi devolvido à Casa Civil. Pela Nota Técnica N.º 355/2024 - CACI/SPG/UNAAN (144009641) esta Unidade examinou a demanda, apresentando minuta substitutiva e, no mérito, entendendo não vislumbrar empecilho de mérito ao prosseguimento do feito.

1.5. O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, pelo Despacho— CACI/GAB (144033898). Neste íterim, segundo tratativas, o processo foi encaminhado à Seagri (144303208).

1.6. Pelo ofício Ofício Nº 856/2024 - ETR/PRESI/GABIN (145661127), o processo foi encaminhado à Casa Civil, e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (146091712), para análise e manifestação, nos termos do Art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.7. foram juntados ao processo os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir relacionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei - Projeto - ETR/PRESI/GABIN (145644221);
- I - Exposição de Motivos, por intermédio da Justificativa - ETR/PRESI/GABIN (145644542);
- II - Manifestação Jurídica, por intermédio da Manifestação - ETR/PRESI/GABIN (142378631) e Manifestação - ETR/PRESI/GABIN
- III - Declaração de despesas, por intermédio do Ofício Nº 575/2024 - ETR/PRESI/GABIN (141018904) e Declaração - SEAGRI/SUAG (145626239)

1.8. Esta é a síntese dos fatos.

2. RELATO

2.1. Cumpre, em princípio, ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo; e a verificação dos requisitos, relativos à instrução processual e à articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme os dispositivos legais já destacados.

2.3. A demanda veiculada neste processo diz respeito a necessidade de compatibilizar a Lei nº 5.803, de 2017, de forma a possibilitar ao trabalhador rural de baixa renda a possibilidade de acesso à propriedade rural. A Diretoria de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A, por meio da Nota Técnica N.º 1/2024 - ETR/PRESI/DIRAD (141545496), esclareceu a questão, informando:

*"A Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, criou o **Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT**, de interesse social, com vistas a proporcionar ao trabalhador rural de baixa renda a possibilidade de acesso à propriedade rural para moradia e utilização, por meio da exploração agropecuária, para os fins de sustento à família e o cumprimento da função social das propriedades rurais.*

A supracitada legislação definiu as etapas de planejamento, seleção de beneficiários, estágio probatório e de outorga de concessão de uso para a consecução do Programa.

O Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT conta com um Conselho que, dentre outras competências, tem a função de indicar as áreas que serão destinadas ao Programa. Essa indicação se dá na forma do art. 5º Decreto nº 45.138/2023, por indicação da SEAGRI e solicitação junto à TERRACAP e ETR S.A.

De acordo com o normativo regulamentador, a criação do assentamento se dá por meio de Decreto com minuta encaminhada pela SEAGRI.

Nesse contexto, diversas áreas foram destinadas pela Terracap, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, conforme disposições da Lei nº 1.572/1997. Entretanto, em que pese a destinação das áreas para o PRAT, muitas dessas áreas não se tornaram assentamentos por falta de viabilidade técnica ou que, mesmo após a criação do assentamento, a Administração Pública encontrou barreiras técnicas para prosseguir com o Programa.

Com efeito, aqueles ocupantes encontram-se em um limbo jurídico, ao tempo que não conseguem ser beneficiários da Lei nº 1.572/97, pois necessário ser assentados e cumprir os requisitos daquela Lei e da mesma forma, não cumprem o requisito temporal da Lei nº 5.803/2017.

*Assim, visando trazer justiça social ao ocupante que cumpre a função social da propriedade, como utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente e exercício de atividade rural, esta ETR, por intermédio desta Diretoria de Administração, propõe que se altere a Lei nº 5.803/2017, para fazer constar a possibilidade legal daqueles ocupantes, **atualmente instalados em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT entre os anos de 2014 e 2016**, mas que, não tendo ocorrido a implementação, não foram beneficiários do Programa, poderem regularizar a ocupação por meio da Lei nº 5.803/2017.*

(...)

O objetivo da proposta é regularizar o maior número de ocupações possível, de forma legal, observando todos os requisitos dispostos na Lei nº 5.803/2017.

Ressalta-se que a medida que esta Empresa busca é trazer paz social àqueles que ocupam as áreas destinadas ao PRAT e que por algum motivo técnico não conseguem ser beneficiários do Programa, mas continuam ocupando as áreas.

Assim, busca-se legalizar as referidas ocupações, trazendo segurança jurídica para o ocupante e para a proprietária da terra. "

2.4. Instada a manifestar-se, a Companhia Imobiliária de Brasília, por meio do Ofício Nº 1474/2024 - TERRACAP/PRESI/GABIN (143879912), repetiu o posicionamento da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A, aduzindo:

"Instada a manifestar-se, a Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. exarou o Ofício Nº 741/2024 - ETR/PRESI/GABIN (143836821), informando:

(...)

Nesse contexto, conforme já informado a minuta de Projeto de Lei - 141018904, é originária desta Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. (ETR), que visa alterar a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.

Ante o exposto, restituo os autos para ciência das informações prestadas, especialmente quanto ao fato da proposta ser originária desta Empresa, não havendo retoques que necessitam ser feitos, podendo a proposta ser levada frente.

(....)"

2.5. Por seu turno, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, pelo Ofício Nº 1197/2024 - SEAGRI/GAB (143920962), manifestou-se favorável à proposição, fundando-se na manifestação da Diretoria de Recursos Hídricos e Biodiversidade, por meio da Nota Técnica N.º 4/2024 - SEAGRI/SUPEA/DIBIO (143878155), concluindo que *"diante dos impactos advindos da alteração da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, conclui-se que a alteração é positiva, pois visa proporcionar ao trabalhador rural de baixa renda a possibilidade de acesso à propriedade rural para moradia e utilização, por meio da exploração agropecuária, para os fins de sustento à família e o cumprimento da função social das propriedades rurais."* Por seu turno, a Diretoria de Políticas Sociais Rurais, pelo Despacho— SEAGRI/SPAC/DPSR, (144004519), aduziu:

"Diante disso, em complemento às justificativas insertas no Documento Id. (140888239), informamos que a proposição é positiva, pois poderá solucionar a situação de áreas que atualmente não são passíveis de regularização pelo PRAT e pela Regularização Fundiária.

Ademais, o caráter de exceção também deve ser considerado, já que esta proposição não visa posteriormente acrescentar novas áreas, mas apenas resolver uma situação existente, em que áreas que foram disponibilizadas ao PRAT apresentam impedimentos para o prosseguimento da regularização conforme a legislação vigente.

Entretanto, embora esta Subsecretaria seja favorável à alteração proposta, é crucial restringir sua aplicação às áreas onde a implementação do PRAT se mostrou inviável, resguardando aquelas onde ainda há possibilidade de executar a política inicialmente pretendida. É importante manter essa distinção para garantir que a regularização fundiária seja feita de maneira adequada e que os objetivos originais do programa sejam alcançados de forma eficaz e justa.

Assim, é fundamental que a aplicação da alteração seja precedida por pareceres técnicos específicos para cada área envolvida, de maneira a garantir que apenas as áreas onde a implementação do PRAT se mostrou inviável sejam beneficiadas pela mudança na legislação."

2.6. Feitas estas anotações relativas à articulação entre os órgãos, passa-se à análise dos aspectos formais. Em cumprimento à exigência do inciso II do art. 3º, do Decreto nº 43.130 de 2022, a questão jurídica foi analisada pela Manifestação - ETR/PRESI/GABIN (142378631), consignando:

"Feitas essas considerações, para o caso em concreto, tem-se que a situação hoje que se pretende normatizar não existe no âmbito da Lei nº 5.803/2017. Assim, considerando todo o contexto exposto nos autos, faz-se necessário, com a urgência que o caso requer, proceder com as alterações propostas, para ajustar a presente realidade a norma.

O art. 71, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal para tratar sobre PDOT, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e Planos de Desenvolvimento Local.

(...)

Dessa forma, nos aspectos da competência e da iniciativa, que afetam à constitucionalidade e à legalidade do ato, não encontramos óbices em relação à proposição sob comento.

Por fim, art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que é responsabilidade do Poder Executivo dispor sobre o PDOT, sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e sobre os Planos de Desenvolvimento Local, bem como sobre a implementação dessas normas.

Ante o exposto, não existem elementos técnicos jurídicos que impeçam que

a proposta sejam remetida a essa Diretoria Jurídica para, sob o olhar restrito aos seus aspectos jurídico-formais, seja ratificado o entendimento de que os documentos apresentados possuem os requisitos necessários, bem como a competência estabelecida é a correta, para, caso seja aprovado, os autos sejam remetidos ao Executivo Local, com a finalidade da continuidade da instrução processual.

Dessa forma, sugere-se à Presidência desta Empresa que remeta os autos à Diretoria Jurídica da Terracap, para conhecimento, análise e manifestação, da minuta de projeto de lei, da Exposição de Motivos e da fundamentação da proposta de alteração e, após, em caso de manifestação favorável, encaminha-se os autos para remessa ao Gabinete da Casa Civil, para que o assunto possa ser apreciado em fase derradeira e submetido à deliberação do Senhor Excelentíssimo Senhor Governador."

2.7. O mencionado opinativo foi aprovado pelo Diretor Jurídico da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. A Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A, posteriormente, analisou a matéria no aspecto jurídico, por meio da Manifestação - ETR/PRESI/GABIN (145641641), aduzindo:

"Trata-se de proposta de Projeto encaminhado a este Gabinete que tem como objeto a alteração da Lei nº 5.803, de 2017, de acordo com a justificativa acostada a este eletrônico. Insta informar que a proposição já foi objeto de análise por esta Assessoria e pela Diretoria Jurídica da Terracap, sendo que neste momento foram inseridas novas alterações para outros artigos, que em juízo de análise estão dentro da mesma sistemática e a dinâmica de alteração legislativa, não havendo neste momento em juízo de avaliação jurídica a necessidade de submissão novamente aquele direito, já que não se altera a forma da proposição, mas apenas a inserção de novos dispositivos que se pretendem alterar.

Assim, não se vislumbra a necessidade de nova análise por parte da laboriosa Diretoria Jurídica da Terracap, tendo em vista que a Manifestação nº 389/2024 - ETR/PRESI/GABIN142378631, recentemente aprovada tratou dos elementos necessários para a proposição, com destaque especial para a forma de apresentação e se esta encontra-se pautada nos ditames legais para esse fim.

Assim, conforme se verifica da instrução processual a proposta visa alterar o art. 7º, com acréscimos, o art. 11, com alteração do caput e revogação dos incisos e a revogação do art. 16 da Lei nº 5.803/2017, para criar uma situação excepcional relativa ao marco legal dada a situação fática das ocupações hoje e o fato de, mesmo que as áreas de PRAT sejam devolvidas à Terracap, nada poderá ser feito para regularização das ocupações lá existentes. Juntamente com isso, a proposição visa e ajustar a forma de alienação dos imóveis, visando evitar o prejuízo ao erário distrital.

Da proposta apresentada, denota-se que a intenção da alteração legislativa visa regular situação posterior a publicação da Lei que hoje não pode se amoldar a realidade jurídica existente.

Nessa toada, o cerne da proposta destaca que sem a alteração apresentada, a situação de famílias em ocupações hoje consolidadas em áreas rurais públicas não poderá ser enfrentada e resolvida, perpetuando a irregularidade e a falta de paz social, bem como conforme escrita atual a alienação dos imóveis pode ser feita com preço abaixo do preço mínimo, o que gera prejuízo e crime de responsabilidade.

Entende-se que essa nova perspectiva para o processo de regularização fundiária do espaço rural do Distrito Federal e constitui-se em importante e significativo avanço para o desenvolvimento rural.

(...)

Ante o exposto, não existem elementos técnicos jurídicos que impeçam que a proposta sejam remetida a essa Presidência, sob o olhar restrito aos seus aspectos jurídico-formais, para que seja ratificado o entendimento de que possui os requisitos necessários, bem como a competência estabelecida é a correta, para, caso de concordância, os autos sejam remetidos à Casa Civil do Distrito Federal, com a finalidade da continuidade da instrução processual.

Diante disso, sendo proposta desta Empresa e, estando dentro das determinações técnica e legais, nada se acrescenta ao projeto, concordando com todos os seus termos, podendo ele ser levando a frente, caso essa Presidência concorde."

2.8. Prosseguindo a análise da instrução processual, no que se relaciona ao impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), a Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A, pelo Ofício Nº 575/2024 - ETR/PRESI/GABIN (141018904) consignou que "*a proposta não implicará em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão de ação governamental e, portanto, não gerará impacto orçamentário financeiro.*" Em complementação a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, pela Declaração - SEAGRI/SUAG (145626239), ratificou a informação anterior, nos seguintes termos:

"Nesse sentido, no âmbito da competência restrito desta Secretaria de Estado da Agricultura, a promulgação do Decreto não gera impacto orçamentário, não acarretará renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, declaro que a edição do normativo não implica em impacto orçamentário financeiro."

2.9. Como se disse alhures, a esta Subsecretaria incumbe o exame de mérito da matéria, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. Motivando a proposição, a Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A, por meio da Justificativa - ETR/PRESI/GABIN (145644542), esclareceu:

"Ao cumprimentá-lo, apresento à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.803/2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, dentre outras providências, com objetivo de alterar a referida norma, para acrescentar o § 13º, § 14º e § 15º ao seu art. 7º, alterações do art. 11 e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º e art. 16, caput.

Por sua vez, cumpre destacar que entre os anos de 2013 e 2016, diversas glebas rurais foram destinadas pela TERRACAP, para fins de criação de assentamento de trabalhadores rurais, seguindo as disposições da Lei do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT (Lei nº 1.572/1997).

Ocorre que, algumas dessas áreas não foram implantadas à luz da legislação do PRAT, dada a constatação de inviabilidade técnica da área proposta para o assentamento, resultando assim em famílias acampadas sem qualquer segurança jurídica. É de se ressaltar que, hoje, a maioria das famílias está cumprindo a função social da propriedade, exercendo atividade rural efetiva nos respectivos imóveis objeto do pleito da política pública de criação de assentamentos rurais.

*Com a edição da proposição em comento, tem-se o intuito de promover uma **regra de exceção** para o marco temporal disposto no art.*

7º, II, **exclusivamente para ser utilizado nas ocupações** que iniciaram como acampamento/assentamento mas que, por diversos motivos, não foi possível seguir com o projeto e sua efetiva implantação.

Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a possibilidade de utilização do CAR geral pelas famílias que ocupam aquelas áreas, não sendo necessário apresentar CAR individual, conforme sugestão contida no § 15º do referido Projeto de Lei.

Assim, apresenta-se abaixo a redação sugerida com a comparação da redação atual:

Redação Atual	Inclusão dos parágrafos: 13º, 14º e 15º, alteração do art. 11 e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3, § 4º e § 5º e art. 16, caput.
Art. 7º Para ser beneficiário da regularização prevista nesta Lei, o ocupante de terra pública rural deve iniciar o procedimento administrativo..., a fim de comprovar os seguintes requisitos: (...) II – ocupação direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de dezembro de 2016, por si ou por sucessão voluntária ou causa mortis, que pode ser comprovada por meio de sensoriamento remoto ou por documentação hábil e idônea; (...) VII - apresentar inscrição da gleba no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. 11. O valor para efeito de alienação de imóvel rural é aferido mediante avaliação procedida pela Terracap ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, em conformidade com a metodologia determinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, considerando-se a terra nua e eventuais benfeitorias e	I – o art. 7º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13º a 15º: ... § 13º O requisito previsto no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica às ocupações instaladas até a data da

acessões que tenham sido feitas pelo poder público ou incorporadas à Terracap ou ao Distrito Federal, bem como os critérios de dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos e preço corrente na localidade, não podendo ser considerada a valorização da gleba e das áreas adjacentes diretamente decorrente de benfeitorias e acessões realizadas pelos concessionários ou ocupantes.

§ 2º O valor da avaliação tem como piso o preço mínimo por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – Incra-SR-28/DFE vigente na data da avaliação. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

§ 3º O laudo de avaliação disposto no caput deve estampar a metodologia utilizada e pode ser objeto de um pedido de revisão pelo concessionário, devidamente fundamentado. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

§ 4º Aplica-se também a avaliação deste artigo para a CDRU de imóvel na macrozona rural e para o contrato específico de CDRU previsto no art. 8º-A. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

§ 5º A Terracap e a Seagri-DF devem publicar, em janeiro de cada ano, tabela com estimativa de valor unitário de avaliação do hectare dos imóveis ou glebas rurais e dos imóveis ou glebas com característica rural inseridas em zona urbana, por região administrativa. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

publicação desta Lei em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, de que trata a Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, entre os anos de 2013 e 2016, e que não foram implantadas, podendo tais áreas serem submetidas ao rito da regularização nos termos desta Lei, desde que cumpram os demais requisitos previstos.

§14º A comprovação de ocupação das áreas previstas no §13º, deste artigo, pode ser realizada por meio de documentação e/ou sensoriamento remoto.

§15º O requisito previsto no inciso VII, do caput deste artigo, não se aplica aos ocupantes das áreas previstas no §13º, deste artigo, que possuem o CAR da fazenda geral a qual ocupam.

....

II - o art. 11, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O valor por hectare para efeito de CDRU e

03/12/2020).

Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei, são aplicados os índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios:

I - ancianidade da ocupação: desconto correspondente a 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, a contar da data mais antiga, reconhecida pela Administração Pública, em processo administrativo específico, limitado a 50% do valor apurado, não considerados períodos inferiores a 12 meses;

~~II — preservação ambiental: desconto de até 20% sobre a porção de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, comprovadamente preservada e sobre a área em que — conserva, voluntariamente, parcelas da vegetação nativa, nos moldes do art. 44 da Lei federal nº 12.651, de 2012, na forma do regulamento.~~

II – preservação ambiental: desconto de 40% sobre a porção de área destinada a Reserva Legal ou Preservação Permanente, inseridas no imóvel, conforme informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram-DF. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

Parágrafo único. A data mais antiga, para o desconto previsto no inciso I, é a da primeira ocupação comprovada sobre a gleba específica, conforme reconhecido pela administração pública, admitido o aproveitamento de cadeia sucessória ininterrupta. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

alienação do imóvel rural corresponderá ao limite inferior do valor da terra nua na tipologia de uso indefinido, conforme estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal - INCRA - SR - 28/DFE, vigente na data da celebração do CDRU ou alienação.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

...

Art. 16.
Revogado.

Perceptível a dificuldade da ordem econômica, social e política para aqueles ocupantes das áreas destinadas ao PRAT que, por motivos alheio a sua vontade, não conseguiram participar do Programa.

Quando tratamos da questão econômica, percebemos que grande parte dos produtores que ocupam aquelas áreas são oriundos de famílias com baixa renda salarial, e com isso, de um contexto de marginalização social. Nesse sentido, a regularização da área, além de trazer segurança jurídica para o proprietário da terra, traz paz social ao ocupante, segurança de que ele poderá produzir e viver da terra de forma legal.

A ideia da alteração é permitir que mais áreas sejam regularizadas, o que de certa forma trará também retorno financeiro para ente público, permitindo que esta Empresa de Regularização de Terras Rurais cumpra o seu objetivo.

A proposta tem como pano de fundo a necessidade urgente de apresentar uma solução para aqueles ocupantes, já que hoje o arcabouço jurídico não permite a regularização.

Da mesma forma, a proposta visa evitar que o Gestor seja responsabilizado por não ter buscado meios de solucionar a situação aqui tratada.

Com relação à alteração do art. 11 e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º e art. 16, caput. tem como fonte o fato de que a Lei Federal nº 12.024/2009 estabelece que o valor de referência das terras, para fins de alienação, deve ser o mesmo publicado por meio das Planilhas de Preços Referenciais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – Incra-SR-28/DFE (INCRA), adotando-se, para tanto, o **valor mínimo de terra nua**, in verbis:

Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O valor de referência para avaliação da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do Incra.

§ 2º Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais. (grifamos)

A Lei Distrital nº 5.803, de 2017, por sua vez, dispõe de modo diverso, estabelecendo que o valor de alienação dos imóveis rurais é obtido mediante **avaliação prévia** procedida pela TERRACAP ou pelo Distrito Federal, a partir da análise da terra nua, **com a utilização de metodologia preconizada pela ABNT**, de modo que o **piso** deve ser o valor aferido na Planilha de Preços Referenciais do INCRA, conforme redação atual do artigo 11:

Art. 11. O valor para efeito de alienação de imóvel rural é aferido mediante **avaliação procedida** pela Terracap ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, em conformidade com a **metodologia determinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT** considerando-se a terra nua e eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido feitas pelo poder público ou incorporadas à Terracap ou ao Distrito Federal, bem como os critérios de dimensão, localização, capacidade de uso, recursos naturais intrínsecos e preço corrente na localidade, não podendo ser considerada a valorização da gleba e das áreas adjacentes diretamente decorrente de benfeitorias e acessões realizadas pelos concessionários ou ocupantes.

§ 2º O valor da avaliação **tem como piso** o preço mínimo por hectare estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência

(...)

Mais além, a lei distrital estabelece que deverão ser aplicados índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, a depender da ancianidade da ocupação e das áreas destinadas à Reserva Legal ou Preservação Permanente, conforme previsão constante do artigo 16:

Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei, são aplicados os índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios:

I - ancianidade da ocupação: desconto correspondente a 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, a contar da data mais antiga, reconhecida pela Administração Pública, em processo administrativo específico, limitado a 50% do valor apurado, não considerados períodos inferiores a 12 meses;

II – preservação ambiental: desconto de 40% sobre a porção de área destinada a Reserva Legal ou Preservação Permanente, inseridas no imóvel, conforme informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram-DF.

Parágrafo único. A data mais antiga, para o desconto previsto no inciso I, é a da primeira ocupação comprovada sobre a gleba específica, conforme reconhecido pela administração pública, admitido o aproveitamento de cadeia sucessória ininterrupta.

Como visto, embora ambas as normas referenciem a avaliação à Planilha de Preços Referencial do INCRA, existe uma grande diferença no resultado final da precificação a depender da norma de regência: pela norma federal o valor da avaliação deve refletir exatamente ao valor mínimo de terra nua publicado pelo INCRA, enquanto que pela norma distrital deve existir uma avaliação prévia da terra, com as características próprias de cada ocupação, que resultará em um valor não inferior ao estabelecido pelo INCRA mas que terá a incidência de índices redutores, conforme o caso autorizar.

Há, pois, um aparente conflito entre os preceitos que regem o tema. À título de esclarecimento, destaca-se que a Lei Federal não traz em seu bojo qualquer índice redutor sobre o valor apurado da terra nua, por outro lado, a Lei distrital poderá conceder até 90% de desconto, a depender da situação.

Nesse sentido, resta claro a discrepância entre as duas normas, principalmente quanto as possibilidades de descontos contidas na Lei distrital, podendo gerar prejuízo aos cofres públicos.

A Administração Pública, por seus atos administrativos, visa a execução de programas governamentais, projetos e de políticas públicas que se voltam necessariamente para a consecução do interesse público, para a persecução e concretização dos valores axiológicos, das garantias, das liberdades e dos bens jurídicos consagrados e protegidos pela Constituição Federal, desta maneira, para alcançar os seus objetivos institucionais a Administração necessita arrecadar recursos oriundos das mais diversas fontes.

Assim, justamente por visar a consecução do interesse público, é que o gestor deve aplicar a norma mais benéfica para o erário, ou seja, aquela que poderá trazer mais benefícios ao coletivo. Entender de forma diversa representaria o império da imprevisibilidade jurídica, o que comprometeria sobremaneira um dos principais objetivos da Administração Pública que é a obtenção do cenário mais vantajoso para a consecução do interesse público.

Ou seja, em razão do interesse público, que necessariamente é perseguido pela Administração Pública, é que a supressão da obrigação de aplicação

dos descontos se faz necessária, vez que o texto da proposta pacifica o preço cobrado e estabelece o melhor preço para o produtor e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Diante disso, a alteração proposta é imprescindível para viabilizar o processo de alienação das terras, dada a insegurança de se alienar terras por preços inferiores aos avaliados pelo INCRA.

A definição a PPR SR/28 como instrumento de avaliação das terras rurais do Distrito Federal, tendo em vista que esta é elaborada conforme a NBR ABNT, garante segurança jurídica à administração pública indireta, especialmente afastamento de forma objetiva a malversação do bem público.

O presente Projeto de Lei necessita ser levado a frente já que a situação atual pode gerar prejuízo para o erário distrital, uma vez que existe a possibilidade de venda por valores abaixo do mínimo legal. Essa situação de venda com sucessivos descontos pode ser considerada como má, ruidosa ou até abusiva, com a possibilidade de se desperdiçarem seus valores ou se dilapidarem bens, podendo ser considerada malversação do recurso público. Assim, para evitar que o Administrador não seja responsabilizado na causa ou na ocorrência de forma intencional ou por negligência, imperícia ou imprudência, por ação ou omissão, por uma venda fora dos limites legais.

O normativo a ser alterado é o art. 7º, com acréscimo dos parágrafos 13, 14 e 15, art. 11, com alterações e revogação dos seguintes dispositivos: art.11, § 2º, § 3, § 4º e § 5º e art. 16, caput da Lei nº 5.803/2017, com a finalidade de adequar a situação específica como regra de exceção para aquelas ocupações.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quanto às formalidades para a edição da normatização proposta, destaca-se que o Decreto nº 43.130/2022 estabelece as normas e diretrizes para elaboração e alteração de decreto, bem como para o encaminhamento e exame de proposta de decreto e projeto de lei no âmbito do Distrito Federal.

A necessidade de apreciação deste Gabinete se dá por conta do art. 71, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal para tratar sobre PDOT, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e Planos de Desenvolvimento Local.

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo,

plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

Desse modo, torna-se necessário reconhecer, que o poder-dever de dispor sobre o uso e a ocupação do solo, bem como de iniciar o processo legislativo referente a tal matéria, insere-se no âmbito das atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, o art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que é responsabilidade do Poder Executivo dispor sobre o PDOT, sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e sobre os Planos de Desenvolvimento Local, bem como sobre a implementação dessas normas.

Sobre a conveniência e oportunidade, tem-se que com a criação desta Empresa de Regularização de Terras Rurais, muitos procedimentos estão sendo implementados para simplificar e desburocratizar o processo de regularização fundiária rural. Assim, entende-se ser o momento ideal a alteração proposta, considerando todas as medidas já realizadas no âmbito desta ETR para solucionar de vez todas as barreiras daqueles que podem, de forma legal, regularizar a sua ocupação.

A necessidade de apresentação da proposta em caráter de urgência se dá inicialmente pela relevância do tema, pela situação sensível das famílias hoje em situação de vulnerabilidade social e jurídica, já que ocupam áreas públicas rurais não passíveis de regularização pela Lei nº 1.572/97, por conta da situação técnica de inviabilidade de implantação do PRAT, mas que estão consolidadas nas áreas, cumprindo a função social da propriedade, exercendo atividade rural efetiva nos respectivos imóveis, bem como a necessidade de se permitir a venda dentro do parâmetro adequado, evitando-se a alienação de terras rurais, por preço inferior àquele considerado mínimo pelo Incra, o que violaria o princípio republicano, além do art. 3º, III, da LODF, além dos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência (art. 19, LODF), o art. 51, caput, LODF, além do art. 312, caput, da LODF, bem como a situação de insegurança jurídica se for mantida a precificação não forma hoje existente, se mantida a redação do art. 11 e não for revogado o art. 16.

*Ante os elementos motivadores, ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Ante o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir, em breve síntese, a equidade entre aqueles que ocupam área pública rural, de modo que promove o acesso igualitário as oportunidades que a área regularizada pode trazer ao produtor, independente de sua origem socioeconômica e geográfica.

No que se refere aos aspectos formais da minuta, a mesma está adequada aos ditames do Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos distritais. "

2.10. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao mesmo tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.11. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. - ETR, a quem incumbe a instituição de políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas neste processo, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

Ademais, a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, quanto à abordagem das questões técnicas, econômicas e procedimentais.

2.12. Analisando a minuta do Projeto de Lei proposto, sugere-se as alterações constantes na **minuta substitutiva** anexa, que não alteram o sentido do ato legislativo, apenas o adequa às questões de legística vigentes e revisa alguns equívocos de digitação.

2.13. Por fim, cumpre informar que foram atendidos os comandos do artigo pelo artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento da proposição originária da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A. (ETR), que altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, **na forma da minuta substitutiva que se apresenta ao final desta Nota Técnica**, desde que não haja óbices de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**.

3.2. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, como preconizam os artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Aprovo a Nota Técnica N.º 470/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

ANEXO

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE __ DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 13º O requisito previsto no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica às ocupações instaladas até a data da publicação desta Lei em áreas que foram destinadas ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, de que trata a Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, entre os anos de 2013 e 2016, e que não foram implantadas, podendo tais áreas serem submetidas ao rito da regularização nos termos desta Lei, desde que cumpram os demais requisitos previstos.

§14º A comprovação de ocupação das áreas previstas no §13º, deste artigo, pode ser realizada por meio de documentação e/ou sensoriamento remoto.

§15º O requisito previsto no inciso VII, do caput deste artigo, não se aplica aos ocupantes das áreas previstas no §13º, deste artigo, que possuem o CAR da fazenda geral a qual ocupam." (NR)

"Art. 11 O valor por hectare para efeito de CDRU e alienação do imóvel rural corresponderá ao limite inferior do valor da terra nua na tipologia de uso indefinido, conforme estabelecido na Planilha de Preços Referenciais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal - INCRA - SR - 28/DFE, vigente na data da celebração do CDRU ou alienação." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 11, da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, ____ de ____ de 2024
135º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 24/07/2024, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Assessor(a) Especial**, em 07/08/2024, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **146347397** código CRC= **4FEE8507**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br